

ESTADO DE RONDÔNIA	
Assembléia Legislativa	
23 FEV 2021	
Protocolo.	96/21
SECRETARIA LEGISLATIVA	PROCESSO
RECEBIDO	
96/21	
12/55MM	
12 JAN 2021	
<i>Joarina</i> Servidor (nome legível)	

Veto Total nº <u>095/2021</u>	
AO EXPEDIENTE	
En: <u>12/01/2021</u>	
01 Folha cm	
Presidente	
GOVERNADORIA - CASA CIVIL	REcebido, Autógrafo inclua em caixa.
MENSAGEM N° 13, DE 11 DE JANEIRO DE 2021.	LIDO NA SESSÃO DO DIA
3 FEV 2021	23 FEV 2021
1º Secretário	1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre o direito à realização de exame para detectar trombofilia, precedente à prescrição de anticoncepcional, no âmbito do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 343/2020 - ALE, de 16 de dezembro de 2020.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 749/2020, de 16 de dezembro de 2020, em síntese, assegurará às mulheres o direito à realização de exame para detectar trombofilia precedente à prescrição de anticoncepcionais femininos no estado de Rondônia, onde poderá ser criado pelo Poder Executivo mecanismos de concepção, implementação, monitoramento e avaliação das políticas, estratégicas e meios de prevenção que irão garantir a efetivação desta Lei, por meio de parcerias com órgãos estatais e instituições privadas.

Inicialmente, no âmbito do estado de Rondônia, a Carta Estadual em seu artigo 39, atendendo ao princípio da simetria, atribuiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa dos projetos de lei que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração, conforme segue:

“ Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 - D.O.E. nº 562, de 25/07/2006);

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, três por cento do eleitorado do Estado, distribuído, no mínimo, em vinte e cinco por cento dos Municípios.”

Neste diapasão, o Supremo Tribunal Federal, através do Recurso extraordinário com agravo 878.911/RJ, entende que:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”

02
Folha
com
de Rondônia

Entretanto, nota-se claramente que o presente Autógrafo em seu artigo 1º, cria atribuições à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU quanto à realização de exames para fins de se detectar a trombofilia precedente à prescrição de anticoncepcionais femininos no estado de Rondônia, cabendo exclusivamente ao Poder Executivo através da SESAU, a criação ou instituição de programas em benefício da população e serviços nas diversas áreas de gestão, envolvendo os Órgãos da Administração Pública Estadual e a própria população.

Assim, observa-se que a propositura na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo e envolve o planejamento, a direção, organização e execução de atos de Governo, no caso em análise, representados pela criação de programa destinado à realização de exames prévios à dispensação de anticoncepcionais, onde o Poder Legislativo impõe obrigações ao Poder Executivo, no que tange à realização de exames prévios.

Ademais, quanto ao artigo 2º, tal dispositivo trata claramente de Lei autorizativa. Neste contexto, observa-se que a própria utilização do verbo “poderão”, no início do texto aprovado dá a entender tal sentido, na qual a jurisprudência vem entendendo que as leis autorizativas são inconstitucionais apenas quando, por iniciativa parlamentar houver usurpação da prerrogativa dada ao Chefe do Poder Executivo, para dispor sobre matéria constitucionalmente reservada.

Nessa diretriz, é a ementa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a seguir transcrita:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI AUTORIZATIVA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.101/2013, do Município de Herval, que dispõe sobre o transporte para locomoção de alunos de Herval para Arroio Grande/RS, por tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é do Chefe do Executivo. 2. A expressão “fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar transporte...”, em que pese a louvável intenção do legislador, não significa mera concessão de faculdade ao Prefeito para que assim proceda, possuindo evidente caráter impositivo. 3. Violão ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70055716161, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013)”

A Corte Suprema também tem reconhecido a inconstitucionalidade formal de lei autorizativa quando usurpa competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual nº 791/98, que autoriza concessão de ‘Abono Especial Mensal’ a todos os servidores da Administração Direta do Estado. 3. Lei de iniciativa parlamentar. Usurpação de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 4. Violão do art. 61, § 1º, II, ‘a’, da Constituição Federal. 5. Precedentes. 6. Procedência da ação.” (ADI 1.955/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES).

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa

exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea 'a', da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É **inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos.**" (ADI 3.176/AP, Rel. Min. CEZAR PELUSO)"

Em consequência disso, o Autógrafo de Lei em evidência, se mostra inconstitucional quanto aos aspectos formais orgânicos, não tendo o Poder Legislativo competência para tratar da matéria em questão, a qual se encontra dentro da competência privativa do Poder Executivo.

Dante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 749/2020, se mostra inconstitucional, visto que não compete ao Poder Legislativo apresentar norma com o objeto em pauta. Dito isto, opino pelo Veto Total, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 12/01/2021, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015545906** e o código CRC **5C7A9610**.